

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2011

Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos da União por instituições privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga as instituições de direito privado que receberem transferências voluntárias da União a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos.

A Proposição esclarece que tal obrigação não gera qualquer prejuízo à atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

A publicação ocorrerá no mínimo:

- a) Anualmente, em jornais de grande circulação;
- b) Bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

Obriga-se a que sejam incluídos nesta prestação de contas demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Por fim, define-se que não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Além desta Comissão, este projeto foi distribuído à Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Foi apresentada emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima que altera a obrigação de publicar em jornais. Em lugar da publicação em “jornais de grande circulação”, a emenda determina que a prestação seja publicada em “jornais locais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é de grande oportunidade. Em um momento em que proliferam as acusações de malversação de recursos públicos que são transferidos para instituições de direito privado, especialmente as chamadas Organizações Não Governamentais – ONGs, medidas que incrementem a transparência da gestão destas verbas se tornam fundamentais.

Cabe repisar um ponto destacado pelo autor do projeto e pelo proponente da emenda: o reconhecimento da existência de problemas de corrupção não autoriza concluir que todas as ONGs estão sob suspeição. Ao contrário, temos plena convicção que a grande parte do universo das ONGs é séria e cumpre um papel vital na implementação de políticas sociais no Brasil.

E as organizações sérias naturalmente nada têm a temer em incrementar a transparência de suas ações, especialmente quando o que está em jogo é o dinheiro do contribuinte. Acreditamos que a medida constitui um reforço inequívoco ao modelo de atuação das ONGs no Brasil.

Entendemos ainda que a definição de que a publicação seja feita anualmente em jornais e bimestralmente na internet é equilibrada, evitando que a medida gere um ônus excessivo sobre aquelas entidades.

Nesse ponto, cabe avaliar a emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima, que ponderou de forma muito sensata que muitas dessas organizações são sediadas em municípios pequenos e médios, indicando que jornais de grande circulação podem não ser encontrados nas localidades.

A questão aqui é: quais os grupos sociais com interesse em fiscalizar a prestação de contas das ONGs? Certamente, as populações locais mais diretamente afetadas por suas ações, o que indicaria ser desejável a publicação em jornais locais. No entanto, em se tratando de recursos do governo federal, todo contribuinte brasileiro possui um interesse legítimo em saber como está sendo gasto o dinheiro de seus impostos, deslocando o foco para os jornais de circulação nacional. Outro ponto importante é que algumas localidades podem simplesmente não ter jornais locais, o que deve ser um caso mais frequente nos municípios muito pobres, onde justamente a ação das ONGs se faz mais necessária.

Assim, optamos pela flexibilização desta obrigação, incorporando a emenda proposta, mas também mantendo a possibilidade de publicação em jornais de grande circulação. Ou seja, o veículo de comunicação, seja local, seja nacional, torna-se escolha da ONG. Assim, acatamos parcialmente a emenda nº 1 do ilustre Deputado Taumaturgo Lima possibilitando que o jornal de publicação seja local, mas mantendo também a alternativa de ser nacional. Esta é a emenda nº 1 de nosso parecer.

A vedação de que as ONGs que não cumprirem esta obrigação recebam recursos da União garante o devido incentivo ao cumprimento desta lei.

Acrescentamos ainda mais duas emendas. A emenda nº 2 apenas aperfeiçoa a redação do caput do art. 1º do Projeto de Lei original. Removemos a expressão “independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição”, dado que, como o comando é absoluto, todas as instituições de direito privado que recebem transferências voluntárias da União devem publicar a prestação, tornando desnecessária a ressalva.

A emenda nº 3 acrescenta a previsão legal de prestação de contas, além dos recursos do governo federal, daqueles concedidos por terceiros. A existência de recursos de terceiros que se somam aos do governo federal pode naturalmente gerar efeitos sobre a forma de posicionamento e de trabalho da ONG. Como a entidade também recebe recursos públicos, faz

sentido avaliar se tais efeitos justificam ou não as transferências efetuadas conforme os interesses nacionais.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2011 com três emendas do relator, e pela rejeição da emenda nº 1 do Deputado Taumaturgo Lima.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator